

Esta rescisão deve-se ao facto do referido funcionário iniciar na mesma data as funções de auxiliar administrativo, no quadro desta Câmara Municipal.

19 de Janeiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

Aviso n.º 1107/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que em 4 de Janeiro de 2005, se procedeu à rescisão de um contrato de trabalho a termo certo com a técnico profissional (2.ª classe) Sónia Sofia Covita Gomes, cujo contrato foi renovado por mais seis meses em 3 de Agosto de 2004 e terminava em 2 de Fevereiro de 2005.

Esta rescisão deve-se ao facto do referido funcionário iniciar na mesma data as funções de técnico profissional (2.ª classe), no quadro desta Câmara Municipal.

19 de Janeiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 1108/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia, reportada a 31 de Dezembro de 2004, se encontra afixada nos respectivos locais de trabalho.

18 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ângelo da Silva Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BAGUIM DO MONTE (RIO TINTO)

Aviso n.º 1109/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação do executivo da Junta de Freguesia de Baguim do Monte de 10 de Janeiro de 2005, e de acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, artigo 129.º a 142.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e artigos 8.º a 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, com início em 11 de Janeiro de 2005 e termo em 11 de Julho de 2005, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, a que corresponde o vencimento de 397,22 euros, escalão 1, índice 128, com Maria da Conceição dos Santos Rocha Torres.

18 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Serafim dos Santos Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE DUAS IGREJAS

Aviso n.º 1110/2005 (2.ª série) — AP. — Domingos Augusto Ruano, presidente da Junta de Freguesia de Duas Igrejas, do concelho de Miranda do Douro:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Junta de Freguesia de Duas Igrejas, do concelho de Miranda do Douro, na sua reunião ordinária de 11 de Setembro de 2004 nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia de Freguesia de Duas Igrejas, na sessão ordinária realizada no dia 18 de Setembro de 2004, de acordo com a alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da citada lei, aprovaram o projecto de Código de Posturas.

O presente projecto de Código de Posturas encontra-se em fase de inquérito e discussão pública pelo prazo de 30 dias, podendo qualquer interessado, dentro deste prazo, apresentar sugestões, ao abrigo do disposto no 118.º do Código do Procedimento Administrativo, dirigidas à Junta de Freguesia de Duas Igrejas.

E para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de costume.

27 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Domingos Augusto Ruano*.

Código de Posturas da Junta de Freguesia de Duas Igrejas

Nota preambular

Justifica-se, de uma maneira geral, a existência nas freguesias de posturas ou outros regulamentos próprios que visem o acautelamento do património da sua jurisdição, com vista a uma mais perfeita resposta aos interesses que estão na esfera das suas atribuições. Sendo o presente código um complexo normativo que pretende assegurar um harmonioso desenvolvimento de uma comunidade e facilitar a actividade das respectivas instituições, havendo necessidade de dar outro enquadramento a novas realidades no sentido de absorver mudanças e ainda numa certa perspectiva, de preparar o futuro da freguesia.

A autarquia freguesia tem os seus órgãos de administração: um de característica deliberativa, a Assembleia de Freguesia, e outro com predominância executiva, a Junta de Freguesia.

No que respeita ao poder regulamentar destes órgãos, o artigo 242.º da Constituição de 1976 e artigo 241 da Revisão Constitucional de 1997, confere-lhes competência própria, limitando esta tão só aos parâmetros constitucionais, às leis e aos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Tal medida é, quanto a nós, a prevenção de colisão de interesses e, sobretudo, uma definição das áreas de actuação.

Na indexação da competência da Assembleia de Freguesia, faz parte o poder de aprovar posturas e regulamentos sob proposta da Junta de Freguesia, alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Dentro, pois, do universo das suas atribuições, na gestão dos interesses públicos e do seu próprio património, pode a Junta de Freguesia ter a sua postura, desde que os seus princípios de forma bem expressa e inequívoca, não colidam com outros comandos de ordem legal já antes mencionados.

Hoje as freguesias têm o seu património que lhes compete gerir. Exemplificativamente: estradas e caminhos, fontes, baldios, mercados e feiras, cemitérios e, na cúpula de todos estes e outros a segurança e tranquilidade dos utentes da autarquia que, em grande parte, são a justificação da sua existência.

Logo, procurando dar-se os primeiros passos para a regulamentação de este pequeno mas denso universo de interesses, se conseguir um dispositivo cautelar que valha, estamos cientes de se ter correspondido aos anseios dos elementos autarcas eleitos para os órgãos desta freguesia de Duas Igrejas.

Reconhecemos à partida que não se trata de um trabalho perfeito, complexo ou exaustivo.

Mas, as leis, tal como as pessoas, têm a sua duração no tempo e, como assim, a todo o momento, pela sua extinção, consequentemente outras terão que surgir, cada vez mais moldadas aos interesses que, como se sabe, são de vária ordem, e estão em contínua mutação.

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Código de Posturas aplica-se a todo o território da freguesia de Duas Igrejas, sem prejuízo das leis ou regulamentos que se lhe sobreponham.

CAPÍTULO II

Domínio público da Junta de Freguesia

SECÇÃO I

Bens do domínio público da Junta de Freguesia ou destinados a logradouro comum

Artigo 2.º

Terrenos da Junta de Freguesia

1 — Em terrenos do domínio público da Junta de Freguesia ou destinados ao logradouro comum não é permitido:

- Abrir covas ou fossas;
- Cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbravá-las;